

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES**  
**AMBIENTAIS**

**ATHER CANEDO CASTELO DE VIANA**

**SÃO MATEUS**

**2007**

**ATHER CANEDO CASTELO DE VIANA**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES  
AMBIENTAIS**

Trabalho Monográfico apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Professor Samuel Davi Garcia Mendonça.

**SÃO MATEUS - ES**

## ***AGRADECIMENTOS***

A Jesus Cristo, amigo sempre presente, sem o qual nada teria feito.

Aos meus familiares e amigos que sempre incentivaram meus sonhos e estiveram sempre ao meu lado.

Aos meus colegas de classe e demais formandos pela amizade e companheirismo que recebi.

Ao Professor Samuel Davi Garcia Mendonça, que me acompanhou e orientou, transmitindo-me tranquilidade e conhecimentos.

Dedico este trabalho monográfico aos meus pais e minha irmã que me apoiaram e incentivaram diretamente na minha decisão de estar fazendo o curso.

Principalmente ao meu pai que não será possível estar presente fisicamente em mais esta etapa de sucesso da minha vida, mas sempre torce para que isso aconteça.

***“A honradez e a retidão me sejam de valia, pois em ti ponho minha esperança.”***

**SL25,**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a questão da responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em face aos crimes Ambientais, desta forma, nota-se que é um tema de relevância para o efetivo controle da depredação ambiental, permitindo que sejam alcançadas as metas propostas como condição de sobrevivência da espécie humana, ou seja, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, e com isso, desta forma permitir a qualidade e a continuação da vida a toda humanidade. No contexto dos crimes ambientais, observando-se à Lei Nº. 9.605/1998 identifica-se certa deficiência e desinteresse dos profissionais relacionados à área ambiental. Ressalva-se ainda a devida importância do estudo do direito ambiental para todas as áreas seja ela tecnológica, criminal, etc., principalmente para os profissionais que atuam diretamente no setor privado. Desta forma, aplicando-se uma abordagem simplificada dos conceitos jurídico-penal-ambientais. Neste contexto, ressalta-se a devida importância que se faz necessário para a mudança de paradigma, uma legislação que responsabilize os predadores do meio ambiente, especialmente as pessoas jurídicas por serem estas os poluidores em potenciais, atribuindo-lhes sanções e penas que inibam a prática do delito ambiental. Em relação ao exposto, em última análise, uma melhor aplicabilidade da tão almejada justiça, deve assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para os presentes e futuras gerações, conforme consta na Constituição Federal. No presente estudo, busca-se fundamentos na revisão bibliográfica da literatura atual, com a finalidade de buscar elementos relacionados à tutela reparatória do dano ambiental na esfera criminal traz à realização de ajustamentos de conduta envolvendo estes danos, sendo propostas idéias para a utilização conjunta destes instrumentos, viabilizando a tutela integral do meio ambiente, possibilitando assim dar efetividade ao direito de todos a um meio ambiente sadio, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Palavras-Chave: Dano ambiental; Leis dos Crimes ambientais; responsabilidade Penal da pessoa Jurídica.

## ABSTRACT

The present work has as objective to analyze the question of the criminal liability of the Legal entity in face to the Ambient crimes, in such a way, it is noticed that it is a subject of relevance for the effective control of the ambient depredation, allowing that the goals are reached proposals as condition of survival of the species human being, that is, the preservation of the environment and the economic development, and with this, in such a way to allow to the quality and the continuation of the life the all humanity. In the context of the ambient crimes, observing it the Law In. 9.605/1998 identify to certain deficiency and disinterest of the professionals related to the ambient area. Exception still had importance of the study of the environmental law for all the areas is technological, criminal it, etc., mainly for the professionals who act directly in the private sector. In such a way, applying a simplified boarding of the legal-criminal-ambient concepts. In this context, due importance is standed out it that if makes necessary for the paradigm change, a legislation that makes responsible the predators of the environment, especially the legal people for being these the polluting agents in potentials, attributing to them sanctions and penalties that inhibit the practical one of the ambient delict. In relation to the displayed one, in it finishes analysis, one better applicability of so longed for justice, must assure an environment ecological balanced for the gifts and future generations, as it consists in the Federal Constitution. In the present study, one searches beddings in the bibliographical revision of current literature, with the purpose to search related elements the reparatory guardianship of the ambient damage in the criminal sphere brings to the accomplishment of adjustments of behavior involving these damages, being proposals ideas for the joint use of these instruments, making possible the integral guardianship of the environment, thus making possible to give effectiveness to the right of all to a healthy environment, foreseen in article 225 of the Federal Constitution of 1988.

Keyword: Ambient damage; Laws of the ambient Crimes; criminal liability of the legal entity.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1 DO MEIO AMBIENTE.....	18
1.1 Conceito de Meio Ambiente .....	18
1.2 O Direito Como Instrumento de Proteção Ambiental.....	21
1.3 Evolução da Legislação Ambiental Brasileira .....	24
1.4 Legislação Ambiental .....	27
2 RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS .....	30
2.1 Da Responsabilidade Criminal .....	30
2.2 Crime Ambiental.....	35
2.3 Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA – Lei No. 6938/1981) .....	39
2.4 Lei dos Crimes Ambientais - (LCA - LEI 9.605/98).....	41
2.5 A Fiscalização Ambiental no Brasil .....	43
2.6 Da Repressão aos Crimes Ambientais.....	46
3 RESPONSABILIDADE PENAL NO ÂMBITO DAS EMPRESAS .....	50
3.1 A Culpabilidade e a Responsabilidade Penal.....	50
3.2 A culpa em Sentido Extrito .....	51
3.3 O Dolo e Suas Espécies.....	52
3.4 Dolo Eventual e Culpa Consciente.....	52
3.5 Responsabilidade Objetiva.....	54
3.6 Culpa Presumida.....	55
3.7 Presunção de Dolo.....	56
3.8 Responsabilidade da Pessoa Jurídica .....	57
4 DOS PROCESSOS PENAIIS CONTRA A PESSOA JURIDICA .....	62



4.1 As Garantias do Processo Penal Movido Contra a Pessoa Jurídica .....	62
4.2 A Responsabilidade Civil por Dano Ambiental: Existência do Dano e do Nexos Causal. ....	63
5 CONCLUSÕES .....	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	71

## INTRODUÇÃO

O lineamento legislativo ambiental brasileiro é harmonioso considerado como um dos mais modernos da atualidade, possuindo satisfatórios meios materiais e excelente instrumentação processual para sua tutela.

No entanto, se no plano civil ocorre desta forma, no âmbito penal a legislação posta à disposição é extremamente deficiente, resultando insignificante o número de ações penais ajuizadas e raras as condenações.

Essa situação se deve à precária metodologia legislativa, com normas penais em branco; que se restringem a sancionar penalmente o descumprimento de comandos administrativos; previsão em legislação esparsa e com disparidades e incongruências de regras para a determinação da pena de multa.

Exemplo típico da caótica situação penal ambiental vivenciada no Brasil é a política criminal absolutamente distinta no que se refere ao trato da flora e da fauna, pois enquanto os danos perpetrados contra a última são considerados crimes, em função da Lei nº. 7.653/1988 aqueles cometidos contra a primeira não passam de meras contravenções, exceção feita ao artigo 45, § 3º que, inserido na Lei nº. 4.771/65 pela Lei nº. 7.803/1989, prevê o crime de comercialização ou utilização de motos-serra sem licença da autoridade competente.

Por conseguinte, em relação à existência de Promotorias especializadas na defesa do meio ambiente na maioria dos Estados, os membros do Parquet que nelas atuam, em muitos deles, têm atribuição circunscrita à esfera cível, fato que agrava o deficitário combate aos delitos ambientais, vez que frente ao largo espectro de atribuições do Promotor de Justiça criminal, este tenderá a minimizar a

importância desses delitos frente a outros, prioritários, face ao violento contexto social vivido.

Todavia, não podemos nos esquecer que embora esteja firmada a atuação do Ministério Público na tutela ambiental, através, especialmente, da ação civil pública, a obtenção de decisões judiciais favoráveis neste tipo de demanda nem sempre é simples por envolver macroconflituosidade e, quase sempre, por impor escolhas políticas ao magistrado. Também por essa razão, faz-se necessário o enfrentamento das deficiências existentes na tutela penal ambiental, até porque, quero crer, devido à consagrada atuação ministerial como *dominus litis*<sup>1</sup> e o trato circunscrito à verificação da ocorrência do delito - ausentes causas de exclusão da ilicitude - o proferimento de sentenças condenatórias não se mostraria tão traumático ao Judiciário, observa-se, que na ação penal tutela-se o interesse público que, diferentemente do difuso, não alberga a conflituosidade de massa, razão por que o magistrado não é levado a escolhas políticas.

Ou seja, a ausência de conflituosidade de massa, típica dos interesses difusos, minimiza o enfrentamento de escolhas políticas pelos magistrados, tornando mais segura à obtenção de resultados satisfatórios à tutela ambiental.

Desta forma, fica evidente os esforços para, num primeiro momento, programar-se a legislação penal ambiental existente, sem descuidar de uma necessária e geral reforma dos diplomas penais incidentes sobre os bens ambientais para adaptá-los à realidade atual, superando-se a defasagem dos tipos previstos no Código Penal<sup>2</sup>, a insuficiência dos esculpidos na Lei das Contravenções Penais<sup>3</sup> e a

---

<sup>1</sup> *Dono da Lide*

<sup>2</sup> *Exemplo típico é o do art. 271 do CP que prevê o crime de corrupção de água potável. A jurisprudência tem entendido que para que se tipifique o delito em apreço é necessário que a água, antes da poluição, fosse apta ao consumo humano sem qualquer tratamento, bem como ingerida habitualmente por um número indeterminado de pessoas. Nesse sentido, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas em Crimes Contra a Natureza, ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, São*

má técnica legislativa presente em inúmeras leis esparsas que contemplam ilícitos penais ambientais<sup>4</sup>.

Portanto, o que se pretende com este trabalho é realiza uma revisão da bibliografia existente em relação à evolução da legislação ambiental, sua classificação e os princípios ambientais constitucionais, demonstrando os momentos de mais importantes em relação à evolução, apontando legislações específicas criadas em cada Constituição e as modificações constitucionais. Assim, sendo ressaltado o artigo 34 da Constituição de 1937, que dispunha sobre a competência da União e dos Estados e também dos Municípios, para proteger os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, o Estatuto da Terra Lei nº. 4.504/64, a Lei nº. 6.938 que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Em observando a questão da legislação ambiental, pode-se dizer que o Brasil detém uma das melhores legislações de proteção ambiental. Ainda em relação ao trabalho, será demonstrada a sua relação com outros ramos do direito, e apontamentos doutrinário sem relação a sua autonomia.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar através de revisão bibliográfica a questão da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em relação aos Crimes ambientais.

Tem como objetivos específicos analisar os aspectos jurídicos existente na jurisprudência nacional em relação à proteção penal do meio ambiente.

---

*Paulo, 1990, p. 114 e Paulo Affonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, ed. Malheiros, 4ª edição, São Paulo, 1992, pp. 269/273. Assim, força é convir que dificilmente ocorra tal ilícito penal, na medida em que raras são as fontes de água potável em nosso país.*

<sup>3</sup> Arts. 38 - emissões de fumaça, vapor ou gás e 42 - perturbação do trabalho ou sossego alheio.

<sup>4</sup> Como exemplos podem ser citados o Código Florestal (Lei nº. 4.771/65); Lei de Proteção à Fauna (Lei nº. 5.197/67); Código de Pesca (Decreto-Lei nº. 221/67); Código de Mineração (Decreto-Lei nº. 227/67); Lei de Agrotóxicos (Lei nº. 7.802/89), e outros. Tais diplomas, em sua maior parte, limitam-se a declarar como criminoso, em determinadas hipóteses, o agir que também transgride norma de natureza administrativa, simplesmente remetendo à leitura das últimas. Ademais, cada qual traz critérios distintos para a aplicação da pena de multa.

Ressaltar a importância dos princípios do Direito Ambiental para a preservação ambiental e sustentável da sociedade, como a participação e o desenvolvimento da humanidade sem agressões ambientais.

Explicitar a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que foi regulamentado pela Lei 9605/98, pelo artigo 3º IV, sendo observado posições favoráveis e desfavoráveis, sobre a penalização da pessoa jurídica, aonde alguns autores chegam a considerar inconstitucional o referido artigo supra citado, tendo em vista que tal penalização vai de encontro a princípios constitucionais e penais.

A justificativa deste trabalho está na concepção do homem no centro do universo (antropocentrismo), levou a devastação exacerbada do meio ambiente. A proteção do meio ambiente teve início em Estocolmo, Suécia. A Suécia, após o advento de duas grandes Guerras, propôs a ONU (Organização das Nações Unidas), a realização de uma conferência para discutir a tutela ambiental. "Foi realizada a Conferência de Estocolmo, em 1972, que reuniu representantes de 113 países, de 250 Organizações Não-Governamentais (ONG's) e dos organismos da ONU". (FELDAN *apud* DIAS, 1999, p. 193).

A Declaração de Estocolmo (1972) serviu de guia norteador para as Constituições de diversos países.

No Brasil, o Direito do Meio Ambiente se desenvolveu após esta conferência da ONU. (DIAS, 1999, p. 27).

Para Prado (2001), o conceito de Meio Ambiente na Constituição Cidadã deve levar em conta "além dos recursos naturais existentes na biosfera (ar, água, solo, fauna e flora), a relação do homem com esses elementos". (PRADO, 2001, p. 25).

Assim sendo, o legislador ambiental, ao elaborar leis a respeito da questão, deve levar em consideração não só o meio ambiente (em sentido *strictu* - ar, água, solo, fauna e flora), mas sim o meio ambiente considerado num todo (em sentido lato). Isto é, além destes elementos (supra) valorizar o ser humano como fazendo parte do todo e, principalmente, uma relação de igualdade com os seus elementos naturais.

A elaboração deste trabalho justifica-se pela necessidade de direcionamento em se resolver a seguinte questão: a criação de modalidades de imposição da obrigação de reparar o dano ambiental, na esfera criminal, com a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), trouxe reflexos na realização de ajustamentos de conduta, envolvendo estes mesmos danos?

Considerando-se que a tutela coletiva em relação ao dano ambiental tem sido exercida, fundamentalmente pelo Ministério Público, que em função de se tratar do titular da ação pública penal. E, considerando-se que a Lei dos Crimes Ambientais, trouxe, em seu conteúdo, mecanismos para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, tornando-se imprescindível para o esclarecimento dos reflexos que a tutela do dano, no âmbito criminal, trará à imposição da responsabilidade por danos ambientais na esfera civil. Em função da ação do Ministério Público, em derivação ao fato, de um modo geral, a reparação do dano ambiental se dará, inicialmente, na esfera criminal, tornando-se assim necessário determinar quais os reflexos que a tutela do dano ambiental na esfera criminal trará à esfera cível.

Em observância e análise da Lei 9.605/98 demonstra claramente a preocupação do legislador em tornar mais eficiente à tutela do meio ambiente,

permitindo que se discuta na esfera criminal a reparação do dano ambiental, o que antes era de competência exclusiva da seara cível.

Os institutos gerados por intermédio da Lei dos Crimes Ambientais são modernos e complexos, na medida em que aproximam as jurisdições criminal e civil, sendo que não foram examinados detalhadamente pela doutrina e jurisprudência, justificando-se, assim, o presente estudo, pois somente com uma abordagem profunda do tema, o uso dos novos institutos previstos para a tutela do dano ambiental na esfera criminal poderão ser compatibilizados com outros eficazes mecanismos para a tutela deste dano, como a ajustamento de conduta, garantindo assim a tutela integral do ambiental, na forma preconizada na Constituição Federal.

Portanto a justificativa para realização deste trabalho é demonstrar quais os reflexos que a reparação do dano ambiental, através da Lei dos Crimes Ambientais, traz à realização de ajustamentos de conduta, envolvendo os mesmos danos, bem como a responsabilização penal das pessoas jurídicas em relação aos crimes ambientais.

Segundo Santos (1999), três critérios podem ser utilizados para identificar a natureza metodológica dos trabalhos de pesquisa. As pesquisas podem ser caracterizadas segundo objetivos, segundo procedimentos de coleta e segundo as fontes utilizadas na coleta de dados.

Roesch (1996) descreve que ao praticar, adaptar e desenvolver os conteúdos estudados para elaboração de um trabalho científico, é possível traçar um paralelo entre a teoria e a realidade, utilizando-se de uma metodologia científica. Pode-se utilizar mais de um método de análise, portanto, é possível realizar uma pesquisa ao mesmo tempo qualitativa e quantitativa.

Considera-se o paradigma interpretativo o mais adequado ao objeto em estudo. O padrão interpretativo, assim como o funcionalista, preocupa-se com a regulação social, porém de um ponto de vista subjetivista (LAKATOS & MARCONI, 2001). Assim, para melhor considerar a subjetividade, opta-se por uma pesquisa qualitativa.

Como método de abordagem, a pesquisa foi conduzida de forma indutiva, realizada em três etapas: a observação dos fenômenos, a descoberta da relação entre eles e a generalização da relação (LAKATOS & MARCONI, 2001). Utilizou-se também como método de procedimentos, o estudo de caso, definido como uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo, dentro de seu contexto da vida real (YIN, 2001).

Esta pesquisa é um estudo de caso porque nela selecionou-se um objeto de pesquisa restrito (Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Matéria do crimes Ambiental), com o objetivo de aprofundar-lhe os aspectos característicos e compará-los com a teoria comentada na fundamentação teórica.

Segundo o Santos (1999), por lidar com fatos/fenômenos normalmente isolados, o estudo de caso exige do pesquisador grande equilíbrio intelectual e capacidade de observação, além de moderação quanto à generalização de resultados.

Esta pesquisa é de revisão (pesquisa bibliográfica), pois foram consultadas fontes bibliográficas, tais como, livros, publicações periódicas (jornais, revistas, panfletos etc.) e de autores de renome no meio jurídico.

Sendo a pesquisa bibliográfica a principal fonte, o instrumento de coleta de dados será realizado anotações das informações mais relevantes sobre o assunto retiradas desta bibliografia, com o objetivo da otimização da pesquisa a ser



realizado. Dessa forma, através destas anotações contendo registros de dados documentais necessários ao desenvolvimento e fundamentação do estudo, tem-se uma visão mais dinâmica do tema proposto de acordo com a óptica de diversos doutrinadores (YIN, 2001).

Portanto, Tendo como metodologia, para a realização deste trabalho, a pesquisa bibliográfica da doutrina em diversos livros e revistas especializadas na questão ambientais em especial no tema da penalização da pessoa jurídica, sendo ainda utilizada a consulta jurisprudencial dos julgados de diversos Tribunais de Justiça do país e do Superior Tribunal de Justiça, onde foi analisado o posicionamento do Judiciário em relação ao tema.

## 1 DO MEIO AMBIENTE

### 1.1 Conceito De Meio Ambiente

Diversos são os conceitos a ela relacionados na literatura vigente. Importa, em princípio, a definição legal adotada pela Lei n°. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

O art. 3º, inciso I do mencionado diploma legal assim definiu o meio ambiente desta forma, para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

Art. 3º.

(...)

I. Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Pinto (1998, p. 13) ressalta que o legislador brasileiro ao se referir em suas análises ao tema em questão, com acerto, adotou o conceito amplo de meio ambiente. Não se resumiu apenas aos recursos naturais, mas também a tudo quanto “permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Além dos elementos naturais, o meio ambiente envolve a interação de elementos artificiais e culturais que possibilitam o desenvolvimento equilibrado da vida humana.

Em relação ao exposto, observa-se a posição dada por Silva (2000)

[...] O ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como ao longo de dezenas de milhares de anos, as sociedades ‘arcaicas’, de caçadores-recolectores espalharam-se pelas terras. Tornaram-se estranhas umas em relação às outras pela distância, a linguagem, os ritos, as crenças, os costumes. (...). Durante várias dezenas de milênios, esta diáspora de sociedades arcaicas, que se ignoravam umas às outras, formou a humanidade. [...]. (SILVA, 2000, p. 20).

Ainda citando Silva (2000), o autor defende que

[...] O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os meios culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. [...]. (SILVA, 2000, p. 21)

Observa-se ainda a presença de três parâmetros principais:

[...] I - meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III – meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação específica entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. É este o aspecto do meio ambiente que a Lei n.º 6.938, de 31.8.1981, define, em seu art. 3º, quando diz que, para os fins nela previstos, entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. [...] (SILVA, 2000, p.3).

Como se pode observar, o homem não está excluído do meio ambiente, antes o compõe. A questão que se coloca, contudo, é a de não confundir a pretensa superação do antropocentrismo com uma modalidade de irracionalismo, muito em voga atualmente, que, colocando em pé de igualdade o Homem e os demais seres vivos, de fato, rebaixa o valor da vida humana e transforma-a em algo sem valor em si próprio, em perigoso movimento de relativização de valores.

O que o Direito Ambiental busca é o reconhecimento do Ser Humano como parte integrante da Natureza. Reconhece, também, como é evidente, que a ação do Homem é, fundamentalmente, modificadora da Natureza, culturalizando-a. Para Antunes (2001, p. 21) o Direito Ambiental estabelece a normatividade da

harmonização entre todos os componentes do mundo natural culturalizado, no qual, a todas as luzes, o Ser Humano desempenha papel essencial.

Buscando enfatizar o papel do homem no meio ambiente, de certa forma enfraquecido pela ecologia profunda, surgiram movimentos como a ecologia social e o eco-socialismo.

O principal expoente da ecologia social, conforme ressalta Diegues (2000, p. 19), é Murray Bookchin, professor de ecologia social e conhecido ativista norte-americano que se opõe à ecologia profunda. Criou esse termo em seu trabalho *Ecology and Revolutionary Thought*, no qual o processo de degradação ambiental é encarado como diretamente ligada aos imperativos do capitalismo.

Nota-se que os referidos ecologistas sociais vêem os seres humanos, inicialmente, como seres sociais, não como uma espécie diferenciada, como pretende os ecologistas profundos, mas ressaltam que o homem deve mostrar respeito consciente pelo meio ambiente, propondo uma concepção mais ampla da natureza e da relação da humanidade com o mundo natural (DIEGUES, 2000, p. 20).

O conceito atual de desenvolvimento sustentável foi, consolidada em 1992 por ocasião da Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominada mundialmente de ECO-92, esta conferência determinou que a preservação do planeta é responsabilidade de todos os países, aceitando a necessidade do desenvolvimento, mas com a visão ética das obrigações com as gerações futuras.

Para Teixeira (2000), a Agenda 21 pode ser considerada um dos documentos mais importantes da ECO-92 e representa um compromisso político das

nações de agir em cooperação e harmonia em busca do desenvolvimento sustentável.

A Agenda 21 (1997) reconhece que a sociedade em geral defronta-se com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas. Problemas oriundos do agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo implicam na deteriorização contínua dos ecossistemas, de que depende o bem-estar das populações.

Neste contexto, observa-se que as referidas metas definidas pela Agenda 21 resultaram na integração das preocupações relacionadas com o meio ambiente e o desenvolvimento buscando elevar o nível de vida de todos, obterem ecossistemas melhor protegidos e gerenciados, para construir um futuro mais próspero e seguro.

## **1.2 O Direito Como Instrumento de Proteção Ambiental**

Entre as diversas ciências que se dedicam a estudar e proteger o meio ambiente está o direito, como elemento essencial para coibir, com regras coercitivas, penalidades e imposições oficiais, o abuso e a prepotência dos degradadores na natureza.

Conforme Milaré (2000) descreve, do meio ambiente depende a sobrevivência do homem, mesmo que tenha que necessitar a tutela do direito para ser respeitado. O ideal seria que a magnitude do meio ambiente fosse respeitada intuitivamente. Mas porque isso não ocorre não se pode prescindir do socorro da lei.

Ressalta-se que a Lei nº. 6.938/81 já havia inserido no âmbito do direito a questão da amplitude que a questão ambiental necessitava, mas foi a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2002) que, recepcionando integralmente a política

nacional antes introduzida, deu ao meio ambiente a dimensão de bem jurídico protegido e de direito fundamental constitucionalmente garantido, ao abrir um capítulo especial dedicado à matéria, estabelecendo, no artigo 225 o seguinte:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

§ 2º. – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. – A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. – São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. – As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Por conseguinte, o Direito Ambiental pode ser definido como o conjunto de princípios e normas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a integridade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações (MUKAI, 1998, p. 11).

Destarte, observar que no Brasil, o Direito do Ambiente é um “direito amadurecido”, apesar da velocidade com que se constituiu. Conta ele com princípios adequados, fundamentado constitucionalmente e com um regramento infraconstitucional complexo e moderno. Além do mais, tem a seu dispor uma composição administrativa especializada e possui uma série de instrumentos de implementação.

A sua capacidade de se autogovernar decorre da natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do meio ambiente – que não se confunde nem se assemelha com o objeto de outros ramos do Direito.

Não obstante a essa posição, diversos autores têm denegado a referida autonomia científica ao Direito Ambiental, ao argumento de que se trata de um ramo informativo do Direito tradicional, ou seja, de um direito aplicado, que se apropria de técnicas e princípios das demais ciências do direito e se volta à tutela do ambiente.

Em posição contrária, observa-se o posicionamento dado por, Antunes (2000), ao afirmar que:

[...] As normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando a que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais ramos do Direito. O Direito Ambiental penetra em todos os demais ramos da ciência jurídica. [...] (ANTUNES, 2000).

Através deste ponto de vista, observa-se, que o Direito Ambiental, não só dispõe de autonomia, como também permeia todas as demais áreas do Direito, constituindo-se num Direito multifacetário e interdependente.

Acrescenta-se ao fato de buscar subsídios em outras tantas ciências ambientais, tais como ecologia, biologia, geologia, antropologia, química, física e outras, fica evidente o caráter de interdisciplinaridade do Direito Ambiental.

Segundo critério didático estabelecido por Fiorillo (apud ARAÚJO, 2001), os instrumentos de tutela podem ser classificados em dois grupos:

**A.** Mecanismos não jurisdicionais de tutela ambiental:

EIA/RIMA, licenças e autorizações ambientais, auditorias ambientais, manejo ecológico, zoneamento, tombamento, espaços especialmente protegidos, a atuação do Poder Público no exercício do poder de polícia, prevenindo (exemplo desse fato, pode ser constatado com a edição de leis, decretos, autorizações etc.) ou reprimindo (sanções administrativas), os abusos contra o meio ambiente;

**B.** Mecanismos jurisdicionais de tutela ambiental: ações

judiciais de procedimento comum e as ações judiciais coletivas como a ação popular, a ação civil pública, mandado de segurança coletivo ambiental e mandado de injunção.

### **1.3 Evolução da Legislação Ambiental Brasileira**

Conforme citado anteriormente, e afirmando que a Legislação Ambiental brasileira é recente, e como tendo sido praticamente toda produzida no Século XX, mais precisamente nas últimas quatro décadas, a verdade é que a gênese dessa legislação remonta ao período anterior ao descobrimento.



Validamente, em 1446 foi concluída a compilação do primeiro Código Legal europeu, as *Ordenações Afonsinas*<sup>5</sup>, nas quais já se encontravam algumas referências que denotavam a preocupação com o meio ambiente, como aquela que considerava o corte de árvores frutíferas como crime de injúria ao rei, ressalta-se que as referidas *Ordenações Afonsinas* vigoraram no Brasil por algum tempo.

A partir do descobrimento do Brasil, o pau-brasil foi considerado, através de legislação conveniente, monopólio da Coroa Portuguesa e os donatários das Capitânicas Hereditárias tinham que prestar contas a Portugal da madeira extraída. Em 1521, nova compilação aparece sob a denominação de *Ordenações Manuelinas*, que avança em matéria ambiental, proibindo-se, por exemplo, a caça de certos animais, como perdizes, lebres e coelhos, inclusive punindo o corte de árvores frutífera com a pena de degredo para o Brasil.

Em 1548, D. João III instalou o Governo Geral, centralizando o poder para, precipuamente, coibir os descaminhos do pau-brasil. Em 11 de janeiro de 1603 é editada a lei que aprova as Ordenações do Reino de Portugal, conhecidas como *Ordenações Filipinas*<sup>6</sup>, constituindo-se numa sistematização que incorporou as *Ordenações Manuelinas* e *Afonsinas*, trazendo novas normas protecionistas ao meio ambiente. Avançada para a época, essas Ordenações jurídicas traziam o conceito

---

<sup>5</sup> *Coleção de legislação mandada compilar por D. João I, continuada no reinado de D. Duarte, e terminada no de D. Afonso V, em 17 de Julho de 1416. Neste trabalho colaboraram os juristas João Mendes e Rui Fernandes, sendo o trabalho revisto por uma comissão composta deste último e dos doutores Lopo Vasques, Luís Martins e Fernão Rodrigues. Esta compilação ficou a chamar-se Código e ordenações d'el-rei D. Afonso V. Foi publicada em 5 tomos, em Coimbra no ano de 1792, por mandado e diligência de D. Francisco Rafael de Castro, principal da Santa Igreja de Lisboa, e então reitor e reformador da Universidade. A direção e cuidado da impressão foram cometidos ao ente substituto da faculdade de Leis, Luís Joaquim Correia da Silva, de quem é o prefácio posto no começo do tomo I. Fonte: Portugal - Dicionário Histórico, Corográfico, Heráldico, Biográfico, Bibliográfico, Numismático e Artístico, Volume I, págs. 58.*

<sup>6</sup> *Esta compilação jurídica resultou da reforma do código manuelino, como consequência do domínio castelhano, tendo sido mais tarde confirmada por D. João IV. Mais uma vez se fez sentir a necessidade de novas ordenações que representassem a expressão coordenada do direito vigente. A obra ficou pronta ainda no tempo de Filipe I, que a sancionou em 1595, mas só foi definitivamente mandada observar, após a sua impressão em 1603, quando já reinava Filipe II. (Fonte Wikipedia)*

de poluição. As árvores de frutos continuavam protegidas, e a pena para aqueles que as abatesse era o degredo definitivo para o Brasil.

O processo de colonização do Brasil registra, assim, a vinda de agressores do meio ambiente, cujos valores culturais contribuíram para a formação da sociedade brasileira.

Nesse ponto é importante ressaltar que os colonizadores, ao antagonicamente ao ocorrido na América do Norte, por exemplo, vinham em busca de fortuna e não de construir uma nova nação, imbuídos da idéia extrativista.

Ainda no Brasil Colônia, foi instituído pela Carta Régia de março de 1796, o cargo de “juiz conservador das matas”, que tinha função policial, preventiva e judicante, aplicando penas, inclusive a de prisão.

No período em que a Família Real Portuguesa estabeleceu-se no Brasil, foi criado, por ato editado em 13 de junho de 1808, o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, com a finalidade de aclimatar algumas espécies da flora brasileira e especiarias que vinham da Índia.

Após a Independência, na fase do Brasil Império, não houve grandes inovações em matéria ambiental, continuando em vigor as Ordenações Filipinas. Bem verdade que se outorgou a Constituição de 1824, mas especificamente em relação ao meio ambiente nenhum avanço foi notado.

Proclamada a República, veio a lume a Constituição de 1891, que no tocante ao meio ambiente limitou-se a estabelecer competências para legislar sobre minas e terras.

Na Constituição Brasileira de 1934 ocorreu um avanço em termos de legislação ambiental, porquanto determinava a competência da União e dos Estados para proteger as belezas naturais, os monumentos de valor histórico e as obras de

arte, tocando à União a competência para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca.

Em 1937 surgiu a quarta Constituição brasileira, mantendo-se as disposições da antecedente relativas aos recursos naturais.

No ano de 1946, através de Assembléia Nacional Constituinte, é promulgada a quinta Constituição, sem maiores inovações em matéria ambiental.

Em pleno regime militar, a Revolução outorgou a Carta de 1967, posteriormente sofrendo a Emenda nº 01 de outubro de 1969, que praticamente se constituiu em uma nova Constituição, sem preocupações específicas com a questão ambiental, mantendo, todavia os princípios consolidados pelas Cartas anteriores.

A vasta legislação voltada para a proteção da natureza até aqui editada, entretanto, não se devia a uma consciência ecológica voltada à conservação ambiental, mas, sobretudo, aos interesses econômicos decorrentes da exploração dos recursos naturais.

#### **1.4 Legislação Ambiental**

A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente no Brasil (Lei 6.938/1981) inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico–social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente.

A Lei 9.605/98 utilizou a jurisdição constitucional da União para elaborar uma norma geral sobre as infrações administrativas, podendo ser suplementada pelos Estados e Municípios. O uso da competência suplementar deve conduzir a

modificações que não alterem a finalidade da norma geral federal. Por definição, infração administrativa é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. As regras jurídicas devem, portanto, estar expressas em algum texto, devidamente publicado. O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada (MACHADO, 1998).

A lei em apreciação apresenta a seguinte relação de sanções para as infrações administrativas: advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizado na infração. São ainda sanções: a destruição ou inutilização do produto, o embargo de obra, a suspensão parcial ou total de atividades e a restritiva de direitos. Essa enumeração é obrigatória para a União, mas os Estados e os Municípios podem acrescentar outros tipos de infrações junto à lista apresentada na Lei 9.605/98 em seu art.72:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - VETADO

XI - restritiva de direitos.

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço a fiscalização dos órgãos do Sistema ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º. A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º. As sanções restritivas de direito são:

I - VETADO

II - VETADO

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Segundo ressaltam Young & Lustosa (2001, pp. 231/259), a maneira pela qual as imposições de normas ambientais afetam a competitividade das empresas e dos setores industriais é percebida de forma distinta. Entretanto, a imposição de normas ambientais restritivas pelos países desenvolvidos pode ser uma forma camuflada de protecionismo de determinados setores industriais nacionais, que concorrem diretamente com as exportações dos países em desenvolvimento.

Em contraposição, essas referidas normas estariam prejudicando a competitividade das empresas nacionais, pois implicaria em custos adicionais ao processo produtivo, elevando o preço dos produtos e resultando na possível perda de competitividade no mercado internacional.

## 2 RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS

### 2.1 Da Responsabilidade Criminal

Com suas características próprias, combinando parcelas de direito fundamental, com direito social, podendo ser visto como típico interesse difuso e, ao mesmo tempo, em função de sua relevância para toda a humanidade, aproximando-se de um verdadeiro interesse público, o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser tutelado por todos, motivo pelo qual o ordenamento jurídico prevê mecanismos para a sua proteção.

Desta forma, qualquer lesão a este direito, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (BRASIL, 2002) e do artigo 75 do Código Civil (BRASIL, 2007), merece tutela jurídica, no sentido de evitar ou reparar esta lesão.

Por conseguinte, partindo destas idéias iniciais, torna-se imperativo analisar no que consiste o dano ambiental. O estudo do dano ambiental deve, por certo, iniciar pela definição do conceito de dano.

Silva (2000) define o dano como sendo a lesão de interesses juridicamente protegidos, enquanto Costa Junior (2000) estipula que o dano consiste em toda a ofensa a bens ou interesses alheios, protegidos pela ordem jurídica.

Orlando Gomes (2000), por seu turno, ao se apropriar das idéias dos doutrinadores mais modernos, insiste em que o dano consistiria na "diminuição ou subtração de um bem jurídico (Formica), a lesão de um interesse (Trabucchi)", pontuando que, Para haver dano, é preciso, intuitivamente, que a diminuição se verifique contra a vontade do prejudicado, conceituação esta que não destoia da apresentada.

Considera-se, desta forma que o dano consiste na diminuição ou subtração de um bem ou interesse jurídico, em decorrência de ato ou fato praticado contra a vontade do titular do bem ou interesse.

Como mencionado anteriormente, o meio ambiente é tutelado pelo direito pátrio de maneira integral, de acordo com o artigo 3.º, inciso I, da Lei n.º 6.938/81, optando-se por um conceito abrangente de meio ambiente, o qual possibilitou que este direito abrangesse tanto o direito fundamental de todos os indivíduos ao meio ambiente equilibrado, quanto o direito social ao meio ambiente, podendo este ser abordado enquanto macrobem ambiental e também enquanto microbem ambiental.

A opção do legislador pátrio por uma tutela versátil do meio ambiente, através de um conceito abrangente, lhe dotou de relativa polivalência, a qual é diretamente refletida no conceito de dano ambiental, conforme o pensamento de Sanchez (1996): "Pontue-se que o âmbito de dano ambiental está circunscrito e determinado pelo significado que se outorgue ao meio ambiente (SANCHEZ, 1996, p. 142)."

Portanto, em realizado o dano ambiental consiste na diminuição ou subtração de qualquer bem ou interesse compreendido dentro do conceito de meio ambiente, adotado por nosso ordenamento jurídico, em decorrência de ato ou fato praticado contra a vontade do titular do bem ou interesse, e como não há esfera de disposição por parte dos titulares do direito ao meio ambiente, uma vez que se trata de um direito indisponível, é indiferente a concordância do titular do direito na prática da lesão.

Marcondes e Bittencourt (1996) citam em suas análises os seguintes conceitos de dano ambiental e, por fim, o seu próprio conceito de dano ambiental:

[...] O dano ao meio ambiente compreende todas as lesões ou ameaças de lesões prejudiciais à propriedade (privada ou pública) e ao patrimônio ambiental, com todos os recursos naturais e/ou culturais integrantes, degradados, descaracterizados ou destruídos individualmente ou em conjunto.

(...)

A preservação da natureza se apresenta como condição primeira, indispensável e insuprível à existência, desenvolvimento e manutenção da vida humana. Donde se conclui que as lesões provocadas ao meio ambiente e que impliquem a impossibilidade, o desaparecimento ou prejuízos ao homem, quer no seu aspecto orgânico, quer no estético e no cultural, representam uma violação de um interesse difuso, porquanto o meio ambiente em que a vida se desenvolve é um bem juridicamente protegido.

(...)

Sempre que o equilíbrio do ecossistema bio-sócio-econômico particular, local, regional, nacional global (e quiçá até sideral, num futuro próximo), estiver ameaçado estaremos frente à lesão ao meio ambiente.

(...)

Toda lesão ambiental é conseqüência de um ato que tem sempre um só direcionamento: a degradação da qualidade ambiental. [...] (Marcondes e Bittencourt, 1996, pp. 108-149).

Segundo Leite (1999) as situações passíveis de serem tidas como danos ambientais, são:

[...] O dano ambiental, por sua vez, constitui expressão ambivalente que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tais alterações provocam na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto dos elementos chamados de meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria assim a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental, engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. [...] (LEITE, 1999, p. 112).

Em relação ao ordenamento do o dano ambiental, leite (1999) propõe a seguinte classificação, levando em conta os elementos:

- a) Amplitude do bem protegido;
- b) Reparabilidade e interesses envolvidos; e
- c) Extensão e interesse objetivado.



Em referencia a amplitude do bem protegido, os respectivos danos ambientais podem ser classificados, da seguinte forma:

- **Dano ecológico puro**, partindo-se de uma conceituação restrita de meio ambiente; esta modalidade de dano englobaria apenas os prejuízos causados aos componentes naturais do ecossistema, não abarcando o patrimônio cultural ou artificial;

- **Dano ambiental (lato senso)**, o englobaria todos os elementos do meio ambiente, de acordo com a definição do art. 3º, inciso I da Lei n.º 6.938/81 e do art. 225 da Constituição Federal;

- **Dano individual ambiental**, ou dano reflexo ambiental, quando o bem lesado é o microbem ambiental, composto de um interesse individual, como a contaminação do lençol freático de determinada gleba rural, em decorrência de vazamentos de produtos tóxicos de uma indústria vizinha.

Em relação a reparabilidade e aos interesses envolvidos, a classificação pode ser dada em função do seguinte esquema:

- **Dano ambiental de reparabilidade direta**, o interesse tutelado, neste caso, é o individual e o individual homogêneo e, deste modo, o titular de um direito individual sobre o microbem ambiental, quando lesado, tem direito a ser diretamente indenizado;

- **Dano ambiental de reparabilidade indireta**, o interesse tutelado nesta hipótese é o interesse difuso ou coletivo sobre o meio ambiente, e, assim, a indenização não mais pode se dar de modo direto, por não serem identificáveis os titulares do direito ou interesse, e, assim, a reparação deve ser voltada indireta e preferencialmente ao bem tutelado, através, por exemplo, de fundos destinados à

reparação do dano e não objetivando ressarcir os interesses individuais ligados a este.

Sendo observada a extensão do dano ambiental, este é dividido da seguinte forma:

- **Dano patrimonial ambiental**, no tocante à indenização, aplica-se o conceito de dano patrimonial, relativamente à restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado; e

- **Dano extrapatrimonial ambiental**: o que quer dizer, tudo que diz respeito à sensação de dor experimentada (CHAVES, 1985, p. 607) ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo o prejuízo não patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão ao meio ambiente.

Costa (1994) e Reis (1997) dizem que a diferença entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais, é que os primeiros incidem sobre interesses de natureza material ou econômica, refletindo-se no patrimônio do lesado, ao contrário dos últimos, que se reportam os valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

Concluindo, é imprescindível salientar que, por mais completa que seja a conceituação e classificação elaborada para os danos ambientais, estes, em função de sua intrínseca ligação com o conceito abrangente de meio ambiente adotado por nosso ordenamento jurídico, acabam por fugir do sistema conceitual clássico dos danos interindividuais, demandando perspicácia e sagacidade dos operadores jurídicos. Desta forma, para se viabilizar uma tutela adequada a estes danos, ajustando-se a práxis jurídica à nova ordem constitucional, que trouxe diversas imposições, decorrentes do reconhecimento, em nível constitucional, de novas categorias de direitos, dentre as quais se encontra o direito ao meio ambiente.

## 2.2 Crime Ambiental

Segundo Diniz (2000), o conceito material de crime é: "A violação de um bem penalmente protegido", e sob o aspecto formal define-se crime como um "fato típico e antijurídico". Para que ocorra um fato típico, é necessário que haja uma conduta humana dolosa ou culposa, um resultado, um nexo entre a conduta e o resultado e o enquadramento do fato a uma norma penal que o incrimine. Já a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico.

O meio Ambiente, por sua vez, é a área onde vivem os animais, sendo definido ainda meio ambiente pela Lei nº. 6.938/81, artigo 3º, inciso I como conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas. (TRINDADE, 1993)

Assim, crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente, protegidos pela legislação. Aplicação da Lei de Crimes Ambientais não tem sido eficaz na proteção das florestas, principalmente na Amazônia.

A falta de integração entre as instituições responsáveis pelas punições e a aplicação das penas desvinculadas dos danos ambientais são desafios à eficácia da lei, enfraquecendo o combate à exploração ilegal de florestas e desfavorecendo a reparação de danos ambientais. Para reverter essa situação, recomendamos:

- Integrar as ações das autoridades envolvidas na Aplicação da lei e investir parte das multas em fundos Ambientais para a reparação de danos e em fiscalização.

Segundo a Jurisprudência vigente, haverá responsabilidades de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sempre que suas condutas ou atividades causarem qualquer lesão ao meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2002), em seu artigo 225 parágrafo 3º, estatui que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Isto corresponde, portanto, a três tipos de responsabilidades: a criminal, a administrativa e a civil.

A responsabilidade criminal ocorre quando alguém comete crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda de liberdade ou à pena pecuniária, enquanto que a responsabilidade administrativa é o resultado da infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa. No que tange à responsabilidade civil, impõe-se ao infrator a obrigação de indenizar ou reparar o prejuízo causado por sua conduta ou atividade, isto está explícito na lei 6938/81, artigo 14, § 1º e na Constituição Federal de 1988, artigo 225, § 3º (BRASIL, 2002). Para tal, basta à existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora para existir responsabilidade civil.

Para que possa ter a devida compreensão de qual o exato significado da expressão "crimes ambientais", é de suma importância que se analise separadamente os conceitos de crime e de ambiente.

Segundo Jesus (1998), o conceito material de crime é a violação de um bem penalmente protegido, e sob o aspecto formal define-se crime como um fato típico e antijurídico.

Para que ocorra um fato típico, é necessário que haja uma conduta humana dolosa ou culposa, um resultado, um nexos entre a conduta e o resultado e o

enquadramento do fato a uma norma penal que o incrimine. Já a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico.

O Meio Ambiente, por sua vez, é a área onde esta localizada a Flora e a Fauna, sendo definido ainda meio ambiente pela Lei nº. 6.938/81, art. 3º, inciso I como conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas.

Destarte, crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente, protegidos pela legislação. Assim sendo, crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo gerado aos elementos que compõem o meio ambiente, protegidos pela legislação.

Por conseguinte, com a entrada em vigor da Lei 9.605/1998, denominada como Lei dos Crimes Ambientais, o Brasil deu um grande passo legal na proteção do meio ambiente, pois a nova legislação traz inovações modernas e surpreendentes na repressão à destruição ambiental; pois vejamos.

Observa-se que em seus 82 artigos a referida lei atualiza a legislação, revogando muitos dispositivos, bem como apresenta novas penalidades, reforça outras existentes e impõe mais agilidade ao julgamento dos crimes prevendo o rito sumário (artigo 27) com a aplicação da lei das pequenas causas (Lei 9.099/95). Possibilita a incriminação da pessoa física e institui a co-responsabilidade incluindo a pessoa física do diretor, administrador ou membro que tenham causados danos (artigo 2º.).

Outra novidade, aliás, muito oportuna, é a possibilidade de o juiz utilizar o instituto da desconsideração da pessoa jurídica (*Disregard of Legal Entity*), quando em detrimento da qualidade do meio ambiente houver abuso de direito (artigo 4º), o

que propiciará incriminar aquele que se esconde atrás de uma pessoa jurídica para praticar crimes ambientais, prevendo condenação de decretação de liquidação forçada com o perdimento do seu patrimônio em favor do Fundo Penitenciário Nacional, após considerá-lo como instrumento do crime (artigo 24).

É imprescindível ressaltar que o artigo que previa a responsabilidade objetiva criminal foi vetado, mas a responsabilidade objetiva na esfera civil continua em vigor por força do artigo 14, §1º, da Lei 6.369/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e pelo fato da presente lei tratar apenas de ilícitos penais e administrativos contra o ambiente.

Prevê penas alternativas à prisão como: prestação de serviços à comunidade ou à entidade ambiental; interdição temporária de direitos; cassação de autorização ou licença concedida pela autoridade competente; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar (artigos 8 ao 13).

Importantíssimas novidades são: a colocação dos atos degradatórios contra a flora como crimes (artigos 38 ao 53) e extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente ou unidade de conservação, sem prévia licença, permissão ou autorização competente, pedra, areia, cal ou quaisquer espécies minerais como crime com detenção de seis meses a um ano e multa (artigo 44).

Protege também os animais, impondo severas penas nos casos previstos nos seus dispositivos (artigo 29 ao artigo 37) e prevê ainda os crimes de poluição a vários elementos como o ar, a água, e demais componentes do meio ambiente que venha a resultar danos à saúde humana, provoque mortandade de animais ou destruição significativa da flora (artigo 54). Relaciona os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (artigo 62 ao artigo 65), proibindo

inclusive a pichação ou grafitação de edificações ou monumentos urbanos (artigo 65), com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

É importante observar que também possibilita a condenação do autor do crime ambiental custear programas de projetos ambientais e contribuir com entidades ambientais ou culturais, públicas ou privadas (artigo 23, inciso I e IV), o que é muito interessante uma vez que praticamente todos os crimes ambientais degradam a natureza, assim esta seria uma forma de tentar recupera-la incentivando uma entidade da área. Inclusive entendemos que a entidade que iniciou o processo ou que participou com informações deve ter preferência da justiça para receber o auxílio do réu.

As multas administrativas ficaram bem mais inibidoras, pois podem chegar a R\$ 50 milhões (artigo 75), bem como autoriza a sua lavratura por funcionários de órgãos ambientais oficiais (artigo 70), o que termina a dúvida quanto à constitucionalidade de sua aplicação por agente ambiental.

Estes são alguns dos principais pontos a destacar na Lei dos Crimes Ambientais, que define os crimes e as infrações administrativas contra o meio ambiente, faltando agora à sociedade assimila-la para que se diminua a degradação ambiental, juntamente com as autoridades competentes que têm a responsabilidade de aplicá-la efetivamente.

### **2.3 Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA – Lei Nº. 6938/1981)**

Entre outras diretrizes, ficou estabelecido na Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA é a responsabilidade que compete a União, em relação ao estabelecimento de normas gerais e aos Estados e DF, a providência suplementar.

Quando se recorre ao artigo 14 da Lei 6938/81, observa-se que o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, à pena de multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios, ou ainda à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público. Ainda assim, a sanção poderá ser a de perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, bem como à suspensão de atividade explorada.

O respectivo artigo se refere à aplicação das penalidades previstas neste artigo ao poluidor que, independentemente de existência de culpa, é compelido a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. Neste sentido, o Ministério Público da União e dos Estados têm legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. Quanto à omissão da autoridade estadual ou municipal, o Secretário do Meio Ambiente tem poderes para a aplicação das penalidades pecuniárias previstas no artigo em comento. Não obstante a tudo isso, os casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos em cumprimento a resolução do CONAMA. Para os casos de poluição provocada pelo derramamento



ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, obedece-se ao disposto na Lei nº 5.357, de 17 de Novembro de 1967.

#### **2.4 Lei dos Crimes Ambientais - (LCA - LEI 9.605/98)**

Com a edição da Lei 9.605/1998, o Brasil deu um grande passo legal na proteção do meio ambiente, pois a nova legislação traz inovações modernas e surpreendentes na repressão à destruição ambiental. Em seus 82 artigos, a Lei 9.605/98 atualiza a legislação esparsa, revogando muitos dispositivos, bem como apresenta novas penalidades, reforça outras existentes e impõe mais agilidade ao julgamento dos crimes prevendo o rito sumário (artigo 27) com a aplicação da lei das pequenas causas (Lei 9.099/95). Possibilita a incriminação da pessoa física e institui a co-responsabilidade incluindo a pessoa física do diretor, administrador ou membro que tenham causados danos (artigo 2º).

Por conseguinte, observa-se a possibilidade de o juiz utilizar o instituto da desconsideração da pessoa jurídica (*Disregard of Legal Entity*), quando em detrimento da qualidade do meio ambiente houver abuso de direito (artigo 4), o que propiciará incriminar aquele que se esconde atrás de uma pessoa jurídica para praticar crimes ambientais, prevendo condenação de decretação de liquidação forçada com o perdimento do seu patrimônio em favor do Fundo Penitenciário Nacional, após considerá-lo como instrumento do crime (artigo 24).

É importante salientar que o artigo que previa a responsabilidade objetiva criminal foi vetado, mas a responsabilidade objetiva na esfera civil continua em vigor por força do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, que se refere à questão da Política

Nacional do Meio Ambiente e pelo fato da presente lei tratar apenas de ilícitos penais e administrativos contra o ambiente.

Em relação à Lei de Crimes Ambientais (LCA) a mesma prevê em seus contextos penas alternativas à prisão tais como a prestação de serviços à comunidade ou à entidade ambiental, interdição temporária de direitos; cassação de autorização ou licença concedida pela autoridade competente, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e/ou, ainda, recolhimento domiciliar (artigo 8º ao artigo 13).

Observa-se que determinados podem ser ressaltados, entre eles: a colocação dos atos degradatórios contra a flora como crimes (artigos 38 ao 53) e extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente ou unidade de conservação, sem prévia licença, permissão ou autorização competente, pedra, areia, cal ou quaisquer espécies minerais como crime com detenção de seis meses a um ano e multa (artigo 44).

A LCA Protege também a fauna, impondo severas penas nos casos previstos nos seus dispositivos (artigo 29 ao artigo 37) e prevê ainda os crimes de poluição a vários elementos como o ar, a água, e demais componentes do meio ambiente que venha a resultar danos à saúde humana, provoque mortandade de animais ou destruição significativa da flora (artigo 54). Relaciona os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (artigo 62 ao artigo 65), proibindo inclusive a pichação ou grafitação de edificações ou monumentos urbanos (artigo 65), com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

A LCA possibilita a condenação do autor do crime ambiental custear programas de projetos ambientais e contribuir com entidades ambientais ou culturais, públicas ou privadas (artigo 23, incisos I e IV), o que é muito salutar uma

vez que praticamente todos os crimes ambientais degradam a natureza, assim esta seria uma forma de tentar recuperá-la incentivando uma entidade da área. Inclusive entende-se que a entidade que iniciou o processo ou que participou com informações deve ter preferência da justiça para receber o auxílio do réu.

As multas administrativas ficaram bem mais inibidoras, pois podem chegar a R\$ 50 milhões (artigo 75), bem como autoriza a sua lavratura por funcionários de órgãos ambientais oficiais (artigo 70), o que termina a dúvida quanto à constitucionalidade de sua aplicação por agente ambiental.

Porter (1999), no entanto, afirma que a imposição de padrões ambientais adequados pode estimular as empresas a adotarem inovações que reduzem os custos totais de um produto e aumentem seu valor, melhorando a competitividade das empresas e, conseqüentemente do país. Assim, quando as empresas são capazes de ver as regulamentações ambientais como um desafio, passam a desenvolver soluções inovadoras e, portanto, melhoram sua competitividade.

Nesse aspecto, os resultados observados comprovam que a legislação ambiental constitui uma característica da estrutura de mercado. Essa característica ambiental, quando adequada, exerce uma alta pressão da estrutura da indústria e induz às empresas a adotarem soluções para as questões ambientais.

## **2.5 A Fiscalização Ambiental no Brasil**

No Brasil, é de conhecimento geral que algumas autoridades, aliadas aos interesses políticos, não dão a devida atenção para os crimes ambientais. No entanto, a Polícia Federal está atuante. A partir de dezembro de 2003, é realizada fiscalização e, se necessário, paralisa as atividades das empresas irregulares.

Segundo, se observa pela literatura, somente no Estado do Rio de Janeiro funcionam de 100 feiras livres, onde animais silvestres são comercializados ilegalmente. Em Duque de Caxias, a feira é considerada um dos maiores e mais notórios centros de comércio ilegal da vida selvagem no país. Estas são algumas informações incluídas no Mapa da Delinquência Ambiental, documento que a Polícia Federal começa a usar como parâmetro para punir os crimes contra o meio ambiente e a biopirataria no país. O mapa traz um resumo sobre os principais focos de crimes ambientais em cada Estado e foi montado com a ajuda do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Atualmente a Polícia Federal (PF), tem estrutura delegacias federais do meio ambiente em cada unidade da Federação. No Rio, o mapa mostra que a maioria dos animais comercializados ilegalmente é originária das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A venda ilegal de animais tem ligações com o tráfico de drogas e o contrabando de armas e pedras preciosas. O Estado é um dos três maiores centros "exportadores de vida selvagem" do país.

A investigação da Polícia Federal (PF), iniciada há quase um ano, detectou que caciques da etnia Cinta Larga, que ocupam a reserva indígena de Roosevelt, em Rondônia, promoviam o garimpo ilegal dentro das terras. A Constituição Federal determina que apenas com autorização do Congresso Nacional seja possível fazer o garimpo em terras indígenas.

Uma das áreas que mais preocupa a PF é a Amazônia. O mapa aponta a existência de hotéis e pousadas na selva que, com fachadas de eco turismo e/ou ONG's, são utilizados como bases para cidadãos estrangeiros que praticam prospecção ilegal, a biopirataria. Antes de seguir para o Sudeste, o tráfico de animais silvestres capturados no Amazonas passa por Manaus. O mapa da PF traz

ainda municípios onde são capturados os animais silvestres raros e em vias de extinção. No Piauí, há captura de araras-azuis e papagaios em Picos, Floriano, Corrente e Gilbués. No mesmo Estado, há caça ilegal de tatu, cotia, avoantes e até tamanduá-bandeira no Parque Arqueológico de São Raimundo Nonato.

No estado da Bahia, os criminosos caçam animais silvestres na Serra da Catarina, principalmente araras-azuis. O Estado é vítima da biopirataria pela rica diversidade ambiental, com a existência de dunas, lagos, rios, trechos de Mata Atlântica, caatinga e cerrado. Na Baía de Todos os Santos, 38 indústrias lançam resíduos sólidos na água.

A Polícia Federal detalha até os tipos de atores envolvidos nos crimes ambientais. Em Sergipe, há ocupação ilegal de áreas nativas para assentamentos de sem-terra, levando à poluição dos mananciais por esgoto doméstico. Há ocorrência de aterro dos mangues e desmanche de dunas.

Com a aprovação da Lei de Crimes Ambientais e sua sanção pelo Presidente da República, a sociedade brasileira, os órgãos ambientais e o Ministério Público passaram a contar com um instrumento que lhes garantirá agilidade e eficácia na punição aos infratores do meio ambiente.

A Lei, entretanto, não trata apenas de punições severas, ela incorporou métodos e possibilidades da não aplicação das penas, desde que o infrator recupere o dano, ou, de outra forma, pague sua dívida à sociedade.

A contribuição de toda a comunidade é fundamental para o equilíbrio dos nossos ecossistemas. A nova Lei de crimes ambientais é constituída de 82 artigos, reunidos em VIII capítulos. Alguns artigos ainda estão sendo regulamentados. Para efeito desta publicação foram considerados somente os itens cuja ocorrência tem sido repetitiva no Estado de Rondônia, segundo os órgãos de fiscalização e

administração, bem como os artigos inovadores, entre eles: o desmatamento não autorizado agora é crime e o infrator está sujeito a pesadas multas; a definição de responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive a penal, permitindo também a responsabilização da pessoa física autora e co-autora da infração; a possibilidade de substituição de penas de prisão por penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade; a punição é extinta mediante a apresentação de laudo que comprove a recuperação do dano ambiental; e, por último, constatada a prática de crime contra o meio ambiente, a aplicação da pena é imediata.

## **2.6 Da Repressão aos Crimes Ambientais**

Uma das funções atribuídas ao Departamento de Polícia Federal é a repressão à delinqüência ambiental. Em 13/12/2001, a Presidência da República, por intermédio do Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, criou a Divisão de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e ao Patrimônio Histórico, que passou a se ocupar especificamente das atividades de repressão àqueles crimes ambientais cuja competência julgadora pertence à Justiça Federal. O combate ao tráfico internacional de animais silvestres, a biopirataria, ao descarte ou liberação de organismos geneticamente modificados, à rejeição irregular de dejetos químicos e/ou radioativos, à extração ilegal de madeira, à pesca e poluição em águas da União, são as principais atribuições dessa área.

No rastro dessa iniciativa, foram criadas as delegacias especializadas, sendo uma delas a do meio ambiente. Apesar de a Polícia Federal ter se lançado de forma pró-ativa em tal empreitada, mesmo já tendo conseguido resultados positivos em prol da sociedade brasileira, as delegacias especializadas ainda não estão

trabalhando em sua carga plena, e a efetiva instalação e funcionamento da atividade tampouco se configurou por completo.

Contudo, uma das maiores dificuldades na efetiva implantação, em especial da atividade de repressão aos crimes ambientais na Polícia Federal, foi uma inconfessa resistência interna, protagonizada por um expressivo número de membros da corporação. Muito certamente a tibieza da legislação penal concernente aos delitos ambientais muito contribuiu para tal fenômeno.

O Policial Federal é, historicamente, e também por força da Constituição Federal, um policial acostumado a reprimir crimes considerados graves, como corrupção, tráfico internacional de drogas, contrabando de armas, crimes financeiros, etc. A energia humana e os recursos financeiros, consumidos em meses de vigilância e investigação, na psique do policial, não de desaguar em resultados práticos e concretos, isto é, em prisões e condenações. Nem os policiais federais nem a sociedade brasileira têm a clara percepção de que a efetiva repressão à delinqüência ambiental na Amazônia será fator preponderante e fundamental de afirmação de nossa soberania sobre aquela região. Trata-se de uma missão que se configura em um importante contraponto para futuros arroubos da cobiça internacional.

O tráfico de animais silvestres, delito de menor potencial ofensivo, definitivamente não produz tais efeitos. Ao contrário, o cidadão detido traficando internacionalmente animais silvestres não é sequer preso, e não tem contra si a instauração de inquérito policial. Após a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, o transgressor é liberado, deixando a delegacia antes mesmo que os agentes federais. Tal situação tem efeito extremamente negativo na motivação do policial.

O ingresso de novos policiais foi grande, promovido em todas as carreiras da Polícia Federal, que começou o processo de mudança da sensibilidade média do policial federal para a questão de gênero; foi este, realmente, o fator preponderante para o sucesso obtido na repressão aos delitos ambientais. O meio ambiente, ao que parece, tem um apelo muito forte em todos os âmbitos.

O guerreiro tem necessariamente que acreditar nas razões da guerra pela qual se sacrifica. Esta teoria é confirmada pelos excelentes resultados obtidos pelas delegacias de repressão aos crimes ambientais, especialmente nos Estados de Santa Catarina, São Paulo, Pernambuco, Roraima, Ceará, Pernambuco, Tocantins, Maranhão, Rio Grande do Norte e Piauí.

Adentrando um pouco mais sobre o ponto de vista da sensibilidade social e humana para com a reprovabilidade do crime ambiental, se deve observar, também, que as condutas hoje punidas como delitos eram, nos primórdios da formação da sociedade humana, o verdadeiro cotidiano do Homem. Caçar e pescar eram atividades que forneciam o alimento; a derrubada de árvores provia lenha e moradia além de garantir a segurança. Os despejos de dejetos em cursos de água aliviavam os assentamentos humanos das sobras, facilitando a sua higienização.

É exatamente o contrário do que ocorre com condutas como matar, furtar, roubar e estuprar, que, desde longa data, existem como crimes definitivamente reprovados pela sociedade. Talvez, visto psicologicamente, este aspecto atávico do homem persista residualmente, na forma de caçador e derrubador de bosques, criando ainda algum entrave na percepção da reprovabilidade de tais comportamentos.

Foi observada, a dificuldade de se praticar a efetiva proteção ambiental num país que convive com bolsões de pobreza, contabilizando milhões de



habitantes vivendo no limite da miséria. É certo, entretanto, que quanto maior for o grau de educação e desenvolvimento de um povo, maior será sua consciência ecológica.

A gradual sensibilização para a questão de gênero, que está ocorrendo com o policial federal médio, sinaliza para uma crescente evolução e desenvolvimento dos próprios quadros da Polícia Federal.

O governo federal, após ordem expressa do Presidente da República, tem como objetivo, em 2005, o combate ao crime de lesão ao meio ambiente. A Polícia Federal promete realizar grandes operações nesta área. Entre seus objetivos, está a identificação dos grupos organizados existentes na administração pública, encarregados do desmatamento, da extração de minerais e do contrabando de riquezas naturais.

Neste processo estão previstas as ações de monitoramento e controle, do meio ambiente, contando com a colaboração da comunidade científica, contratação de peritos, cooperação internacional e propostas de alteração na atual legislação.

Assim como o criminoso ambiental não observa fronteiras, as polícias têm que se aproximar para que se consigam bons resultados nessa área.

É importante salientar que a Lei de Crimes Ambientais disciplina a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, resguardada a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. E exige, para a consecução de seus fins e para a reciprocidade da cooperação internacional, manutenção de sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

### **3 RESPONSABILIDADE PENAL NO ÂMBITO DAS EMPRESAS**

#### **3.1 A Culpabilidade e a Responsabilidade Penal**

As características de responsabilidade, imputabilidade e culpabilidade estão estreitamente ligadas, e certamente por isto nem sempre a doutrina as distingue com lucidez. Ou seja, responsabilidade é a aptidão para responder. Em direito penal pode-se considerar que a responsabilidade é a aptidão para receber a sanção.

É resultado de um conjunto de condições psicológicas (responsabilidade subjetiva) ou do simples nexo de causalidade material (responsabilidade objetiva).

A imputabilidade é, por conseguinte, um conjunto de condições psicológicas capaz de tornar alguém apto a assumir as conseqüências jurídico-penais de seus atos. É um dos pressupostos da responsabilidade subjetiva. Está ligada à capacidade de conhecer, de discernir. É, conseqüentemente, uma qualidade da pessoa humana.

Não se confunde com a capacidade porque, como assevera Cernichiaro (1990) com propriedade, a capacidade é a aptidão, em tese, para responder pelas conseqüências penais da conduta, enquanto a imputabilidade é essa aptidão em concreto, verificada no caso específico.

Destarte, quem tem mais de 18 anos, tem capacidade penal, porque está, em tese, apto a responder penalmente por seus atos. Padece-se de doença mental, entretanto, não será imputável

Portanto, a culpabilidade é, ao lado da imputabilidade, um pressuposto da punibilidade, segundo Jesus (1993), em seus estudos relata que a culpabilidade é pressuposto da pena e não requisito ou elemento do crime.

Portanto, ocorre quem sustente que a culpabilidade é elemento do crime, integra o conceito de crime. No dizer de Cernichiaro (1990):

[...] A culpabilidade, após a teoria finalista da ação, elaborada por Welzel e que, no Brasil, a partir dos anos 50, granjeou adeptos, entendeu o elemento subjetivo integrante do tipo. À culpabilidade, separada dos elementos anímicos, restou conceito axiológico negativo, significando a reprovabilidade ou censurabilidade ao autor do delito. [...] (CERNICHIARO, 1990, p. 81).

Por conseguinte, é inquestionável que, no Direito brasileiro, a culpabilidade é inafastável condição da sanção penal. Inexiste entre nós a responsabilidade penal objetiva, fundada simplesmente numa relação de causalidade.

### **3.2 A Culpa Em Sentido Extrito**

A palavra culpabilidade tem o mesmo significado que tem a palavra culpa, em sentido amplo. Quer dizer o conjunto de circunstâncias que cercam o fato, e o seu autor, das quais se pode inferir que o mesmo quis o resultado de sua conduta, assumiu o risco de produzi-lo, ou embora sem ter a sua vontade direcionada para o resultado agiu com negligência, imperícia ou imprudência, e por isto se deu o fato que a lei define como crime.

Não bastam para a culpabilidade os elementos objetivos do fato e as circunstâncias objetivas que o envolvem. Integram-na também as circunstâncias

subjetivas, ligadas ao agente. A culpabilidade divide-se em dolo e culpa em sentido estrito

### **3.3 O dolo e Suas Espécies**

Dolo é a vontade dirigida para o resultado da conduta. É a intenção de produzir o resultado. Desta forma, o que em linguagem leiga entende-se geralmente como culpa.

Em se referindo aos denominados crimes formais, ou de mera conduta, o dolo se confunde com a simples consciência da ilicitude desta, posto que a configuração do crime não exige um resultado autonomamente verificável. É a lição de Noronha (1991): "Nos delitos de simples atividade ou mera conduta, em que não existe resultado, o dolo é representação, vontade e consciência da ilicitude da ação." (NORONHA, 1991, p. 135).

É imprescindível, entretanto, ressaltar que o dolo de que estamos tratando é o genérico, e que nos crimes formais ou de mera conduta pode a lei exigir, na definição do tipo, o dolo específico. Em tais casos evidentemente não bastará, para a configuração do tipo, a consciência da ilicitude, ou dolo genérico.

O dolo, segundo a doutrina, pode ser:

- Genérico e específico,
- Direto e indireto ou eventual.

### **3.4 Dolo eventual e Culpa Consciente**

O dolo eventual ou indireto, aproxima-se muito da culpa consciente, mas com esta não se confunde. Em ambos o agente tem a previsão do resultado, mas a atitude interior quanto a este é, no dolo eventual, bem diversa daquela que o agente adota na culpa consciente. Há dolo eventual quando o agente, prevendo o resultado antijurídico, embora não o deseje assume o risco de produzi-lo.

Ocorre a culpa consciente quando o agente, prevendo o resultado antijurídico, espera sinceramente que o mesmo não aconteça.

A distinção, assim, é nítida, segundo citação de Costa Jr. (2000).

[...] Caracteriza-se a culpa consciente porque, ao lado de uma previsão genérica positiva, se coloca uma previsão concreta negativa: o evento não se verificará. No dolo eventual, ao contrário, à previsão genérica positiva segue-se outra, de caráter parcialmente positivo: é possível que o evento se verifique. Inobstante tal previsão, o agente não se detém. Continua a agir, custe o que custar. [...] (COSTA JR., Curso de 2000, p. 88).

Duas são as explicações doutrinárias do dolo eventual, a saber:

- A teoria da probabilidade;
- A teoria da vontade.

Inicialmente, há dolo eventual quando a agente prevê o resultado como provável, e não apenas como possível. Pela segunda, existe dolo eventual quando o agente admite o resultado. Depois de examinar essas duas teorias, conclui Bruno (1959): "*O que é essencial é que o dolo eventual se integra por estes dois componentes - representação da possibilidade do resultado e anuência a que ele ocorra, assumindo o agente o risco de produzi-lo. (ANÍBAL BRUNO, 1959, p. 75).*"

Muito embora, na prática jurídica, difícil à constatação do elemento necessário à distinção, a relevância desta se impõe e impõe que procure aquele

valioso elemento por todos os meios disponíveis. Na dúvida, ter-se-á de concluir pela ocorrência de culpa, e não de dolo, em face do princípio universal de que na dúvida se há de decidir a favor do réu.

### 3.5 Responsabilidade Objetiva

Considera-se responsabilidade penal objetiva o estado de sujeição a uma sanção criminal independentemente de restar demonstrado o dolo ou a culpa, bastando o nexo de causalidade material.

É a responsabilidade por um acontecimento, atribuída a alguém em virtude apenas de um nexo de causalidade material, entre a conduta e o resultado, com exclusão de qualquer contributo do elemento subjetivo, seja de conhecimento ou de vontade. Conforme lição dada por Vincenzo Cavallo Apud Noronha (1991):

[...] É a responsabilidade do homem esbulhado de tudo quanto nele existe de verdadeiramente humano, isto é, da luz espiritual que vivifica todas as ações que executa, bem como seus possíveis eventos, equiparando-o em seus atos, qual simples ser físico, aos animais e às forças brutas da natureza.[...] (NORONHA, 1991, p. 144).

Como afirmar Noronha (1991):

[...] No estado presente do direito penal, é ela incompreensível. Representa um retrocesso há tempos primitivos, em que o homem pagava pelo que fizera, sem quaisquer preocupações com o elemento subjetivo. Era o resultado, o dano causado, a clamar sempre por uma pena, que nada mais era que vingança. A responsabilidade só pode ter por fundamento a vontade humana.[...] (NORONHA, 1991, p. 144).

Observa-se, portanto que o pensamento filosófico, em relação à liberdade do homem, tem evoluído ao longo dos tempos, e nem sempre prevaleceu à concepção do ser humano dotado de livre arbítrio.

Segundo cita Balestra (1995) a responsabilidade não tem sido fundada sempre na culpabilidade, não coincidindo com esta em essência e extensão, e anota, com inteira propriedade:

[...] El tema se vincula directamente com los criterios filosóficos que sostienen La libertad o El determinismo Del hacer humano.[...] (Balestra, 1995, pág. 205).

No Direito Penal brasileiro não é razoável cogitar-se de responsabilidade penal objetiva, embora na prática não sejam raras as manifestações que, por via oblíqua, dela se aproximam como é o caso das manifestações que admitem a denúncia genérica, já referida neste estudo. Tanto não se pode admitir a responsabilidade penal objetiva, no plano pré-jurídico, porque estamos já muito distantes da concepção filosófica do predeterminismo, como não podemos no plano da lei ordinária, e menos ainda na interpretação jurídica, admitir soluções que impliquem aceitação da responsabilidade objetiva, em face do obstáculo constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece expressamente que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", conforme inscrito na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LVII (BRASIL, 2002). Por este motivo, é inconstitucional qualquer dispositivo legal que adote o princípio da responsabilidade objetiva.

### **3.6 Culpa Presumida**

Conforme alguns juristas que admitem a aplicação de penas privativas de liberdade aos responsáveis legais ou estatutários das pessoas jurídicas, conforme menciona Mélega (1995), O sujeito ativo do crime e as pessoas jurídicas. A responsabilidade criminal e civil dos administradores.

Tal assertiva, porém, há de ser entendida em termos. Somente em se tratando de crimes na modalidade culposa será possível à aplicação a eles de sanção penal, seja de que natureza for. Ocorre que os crimes contra a ordem tributária são todos eles, dolosos. Assim, não se pode admitir a responsabilidade penal dos dirigentes de pessoas jurídicas fundada em culpa presumida.

### **3.7 Presunção de Dolo**

A presunção do dolo é uma das questões das mais difíceis no processo penal é que diz respeito à demonstração da presença do dolo. Como se refere a um elemento puramente subjetivo, de foro íntimo, a prova direta de sua ocorrência só é possível pela confissão.

Admite-se, portanto, inicialmente, em face de presença do dolo demonstrada mediante provas indiretas, vale dizer, mediante presunções. A prova de fatos tidos como exteriorização da vontade dirigida para o evento criminoso tem sido considerada suficiente.

Impor-se, entretanto, muita cautela no trato das presunções. O fato de ser o dirigente de uma empresa pode ser em regra, interessado na lucratividade desta não autoriza, por si só, a presunção de haver este praticado um ilícito penal porque tal prática ilícita é lucrativa.



### **3.8 Responsabilidade da Pessoa Jurídica.**

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas tem sido preconizada como forma de controle de determinadas práticas ilícitas. Há, contudo, quem sustente, que a forma eloqüente, aliás, tanto na doutrina estrangeira como na doutrina brasileira, que do ponto de vista dogmático nada impede a atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica, e do ponto de vista de política criminal isto é mais do que conveniente, chegando a ser uma indiscutível a responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos bem como uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas coletivas, à luz do Direito Penal (PADOVAL, 2000).

Sustenta-se que já é tempo de abandonarmos o velho brocardo segundo o qual a pessoa jurídica não pode delinquir, pois os entes coletivos são realidades evidentes no mundo atual, com um amplo potencial danoso em relação à economia e ao ambiente natural, reclamando tutela jurídica para a qual o Direito Penal pode bem se mostrar adequado (ROTHENBURG, 1995).

Ocorre, todavia, uma respeitável corrente doutrinária em sentido contrário. Entre as manifestações mais bem fundamentadas, contrárias à idéia da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, destacam as de José Henrique Pierangelli (1992) e Dotti (1990), Pierangelli (1992) inclusive sustenta que os dispositivos de nossa Constituição, invocados pelos que defendem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, não autorizam a conclusão daqueles.

E garante que uma interpretação sistemática de nossa Constituição nos leva exatamente a concluir pela impossibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, tese com a qual os juristas concordaram inteiramente, não apenas

em face dos elementos da hermenêutica, como e especialmente em face da finalidade essencial das penas criminais.

Em relação a tais penas, como ressalta, com absoluta propriedade, Dotti (1990), são inegavelmente aflitivas, tanto que o juiz está legalmente autorizado a não aplicá-las “se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave se torne desnecessária.” (DOTTI, 1990, p. 253).

Na verdade a pena criminal é sofrimento, é dor, atinge o sentimento, e constitui verdadeira heresia pretender-se que uma pessoa jurídica possa sentir os seus efeitos. Damásio resume muito bem a questão, embora a final admita que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2002), em seus artigos 173, § 5º, e 225, § 3º, determina que a legislação ordinária estabeleça punição da pessoa jurídica nos delitos contra a economia popular, a ordem econômica e financeira e o meio ambiente, em síntese observa-se: A discussão tem origem na própria conceituação dessa entidade. Várias teorias se propuseram à solução da questão. Dentre elas, são apontadas à teoria da ficção e a teoria da realidade.

De acordo com a primeira, a personalidade natural é uma criação do direito, sendo que este a recebe das mãos da natureza, já formada, e limita-se a reconhecê-la. A personalidade jurídica, ao contrário, somente existe por determinação da lei e dentro dos limites por esta fixados.

Faltam-lhe os requisitos psíquicos da imputabilidade. Não tem consciência e vontade próprias. É uma ficção legal. Assim, não tem capacidade penal e, por conseguinte, não pode cometer crimes. Quem por ela atua são seus membros diretores, seus representantes. Estes sim são penalmente responsáveis pelos crimes em nome dela.

A esse pensamento se contrapõe a teoria da realidade, também chamada teoria organicista. Vê na pessoa jurídica um ser real, um verdadeiro organismo, tendo vontade que não é, simplesmente, a soma das vontades dos associados, nem o querer dos administradores. Desta forma, pode a pessoa jurídica delinquir. Além disso, apresenta tendência criminológica especial, pelos poderosos meios e recursos que pode mobilizar.

Se aceita que a teoria da ficção, afastando-se a responsabilidade penal das pessoas jurídicas: “*societas delinquere non potest*”. Fora do homem, não se concebe crime. Só ele possui a faculdade de querer. E, como as pessoas jurídicas só podem praticar atos através de seus representantes, para sustentar sua capacidade penal, dever-se-ia reconhecer consciência e vontade com referência ao ente representado. E isso é um contra-senso.

Como se pode mencionar que a pessoa jurídica agiu dolosamente? E o instituto da pena? Como se aplicar à pena privativa de liberdade à pessoa jurídica? É concebível aplicar-se a um estabelecimento comercial a pena de, p. ex., três meses de detenção?

Quanto mais se desenvolve o Direito Penal da culpa, mais se mostra insustentável a tese da capacidade penal das pessoas jurídicas, que não podem praticar ações, nem sofrer atribuições de culpa ou imposição de penas.

Conforme cita Jesus (1993), em relação a Esse princípio que foi reafirmado por unanimidade no XIII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado no Cairo, Egito, no período de 1º a 7 de outubro de 1984

Há quem sustente que a Lei nº 9.605/98 realiza o objetivo constitucional da prevenção pela tônica do direito criminal, tais como:

- Prevendo uma responsabilidade criminal quer para a pessoa jurídica, quer para os diretores da empresa,
- Afastando os problemas de aplicabilidade que existiam em face de dificuldades da comprovação da responsabilidade dos mandantes do ilícito (BELLO FILHO, 1999, p. 288).

Sustenta-se, que constitui obstáculo à proteção do meio ambiente sadio e equilibrado. *Os excessivos apegos a concepções clássicas do direito penal, como certos dogmas da teoria da culpa ou do nexo de causalidade, ou ainda princípios da teoria geral das provas.* (BELLO FILHO, 1999, p. 290).

Invoca-se doutrina estrangeira para sustentar a conveniência dos tipos penais indeterminados e o socorro às normas penais em branco, mitigando-se o princípio da legalidade.

[...] A flexibilização das normas do direito penal, abandonando-se concepções absolutamente clássicas no que se refere a condutas integrantes do tipo e dimensão da responsabilidade, seriam, segundo os que assim pensam exigências da própria evolução da sociedade. [...] (BELLO FILHO, 1999, p.290).

Mesmo assim, contudo, proclama-se que A flexibilização do direito criminal, admitindo-se a existência de um direito penal difuso, não pode ser vetor da mitigação do princípio da segurança jurídica. (BELLO FILHO, 1999, p.291).

As penas criminais cominadas às pessoas jurídicas a rigor atingem simplesmente o patrimônio destas. Mesmo a pena de prestação de serviços à comunidade, que em relação à pessoa natural tem evidente sentido educativo, em relação à pessoa jurídica reduz-se a simples ônus patrimonial em virtude da

impessoalidade da prestação, que pode ser cumprida por qualquer pessoa natural, assumindo a pessoa jurídica simplesmente o seu custeio.

Destarte, se as penas criminais cominadas às pessoas jurídicas só atingem o seu patrimônio, e não se pode cogitar dos seus efeitos aflitivo e educativo, não se pode vislumbrar nenhuma vantagem na atribuição de responsabilidade penal a tais entidades.

Na jurisprudência brasileira, a imposição de penas criminais é privativa da autoridade Judiciária. As multas de natureza administrativa, porém, podem ser aplicadas pela autoridade administrativa, de sorte que tornar a aplicação da pena às pessoas jurídicas, nos crimes ocorridos no âmbito das empresas, é inteiramente inútil. Assim, mesmo admitindo-se possível, no plano da dogmática jurídica, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, tem-se que tal responsabilidade é inconveniente do ponto de vista da política criminal, sendo ainda rigorosamente inútil.

## 4 DOS PROCESSOS PENAIS CONTRA A PESSOA JURIDICA

### 4.1 As Garantias do Processo Penal Movido Contra a Pessoa Jurídica.

A lei ambiental n. 9.605/1988, em seu no artigo 3º a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não contém qualquer norma processual ou procedimental sobre a matéria. Mas a falta de tratamento específico não acarreta prejuízos à aplicação do dispositivo, que deve ser integrado, simplesmente, pelas regras existentes no ordenamento sobre temas como a representação em juízo, a competência, o processo e o procedimento, os atos de comunicação processual, o interrogatório, etc. e também – muito especialmente – pelas normas de garantia inscritas na Constituição Federal (BRASIL, 2002).

Em relação às últimas, é preciso reafirmar que embora historicamente relacionadas à proteção do indivíduo submetido à persecução penal, seu valor não pode ser menosprezado quando se admite hoje a responsabilização penal da pessoa jurídica, pois se a simples instauração do processo penal sempre representou um dos maiores dramas para a pessoa humana, não são menores as repercussões que uma acusação criminal dirigida a uma empresa pode acarretar ao normal desenvolvimento de suas atividades e, sobretudo, ao seu conceito e de seus dirigentes e funcionários no seio da comunidade.

Por conseguinte, é necessário salientar que tais garantias não representam apenas direitos públicos subjetivos das partes, numa ótica individualista, mas constituem, antes disso, garantia de um *justo processo*, segundo uma visão publicista que dá relevância ao interesse geral na justiça da decisão (GRINOVER, 1990).

Daí não ser possível diferenciar, nesse importante terreno, o processo penal que chamaríamos *tradicional*, voltado à imposição de sanções punitivas ao indivíduo, de um novo tipo de processo, que objetiva agora a responsabilização das pessoas jurídicas. Assim, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, direito ao recurso, direito ao silêncio etc.

São garantias que se aplicam a qualquer situação em que se apure a ocorrência de um fato que possa resultar na aplicação de uma pena de natureza criminal.

E por esta conclusão impõe-se não só de uma perspectiva histórica e sistemática, mas decorre, antes, da própria literalidade do texto fundamental, pois ao garantir a ampla defesa aos acusados em geral, conforme se observa pelo artigo 5º, inciso LV (BRASIL, 2002), o legislador constituinte propositadamente quis estender as referidas garantias a todo processo em que haja uma *acusação*, cuja eventual procedência seja capaz de levar à aplicação de uma punição.

Diante disso, o ponto de partida para o exame das questões ventiladas na consulta há de ser o reconhecimento da inteira aplicação dos princípios e regras constitucionais e legais que disciplinam o processo penal comum também às situações em que se pretende no âmbito da Justiça Criminal, a aplicação de sanções punitivas às pessoas jurídicas.

#### **4.2 A Responsabilidade Civil por Dano Ambiental: Existência do Dano e do Nexo Causal.**

Como é de conhecimento geral, a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, deu tratamento à matéria de responsabilidade

ambiental e, em seu artigo 14, parágrafo 1º, consagrou o regime da responsabilidade objetiva, obrigando todo e qualquer poluidor, agente causador da degradação ambiental, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade<sup>7</sup>.

Portanto, a configuração dessa forma de responsabilidade civil depende, no direito positivo brasileiro, da existência de um *dano* ao meio ambiente e do *nexo causal* com a atividade do agente<sup>8</sup>. Nesse sentido, se observa que o direito brasileiro assume o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico, o que é uma tendência do direito estrangeiro, é muito nítida no direito francês a evolução para uma responsabilidade objetiva, acompanhada de uma diminuição do ônus da provada exigência do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atividade danosa ao meio ambiente. Na responsabilidade objetiva por dano ambiental, basta à existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora (MACHADO, 2001).

Da mesma forma na mesma linha de pensamento, Nery Júnior e Andrade Nery (2001) lembram que a lei brasileiro adotou “a teoria do risco da atividade para estipular a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado ao meio ambiente (Lei 6.938/91, artigo 14 § 1º), de sorte que basta a existência do dano e do

---

<sup>7</sup> A responsabilização por danos ambientais foi posteriormente tratada também pelo art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1.988, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos”. A norma legal citada acima no texto, não há dúvida, foi recepcionada pela nova ordem constitucional e está em pleno vigor (cf., nesse sentido, Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues, *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*, São Paulo, 1.999, Max Limonad, p. 125).

<sup>8</sup> O dano ambiental é do dano ao meio ambiente. Este, nas palavras de Paulo de Bessa Antunes, pode ser entendido como “um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. O bem jurídico meio ambiente não é simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. O bem jurídico ambiente resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Este conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes” (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Juris, 5ª edição, 2001, p. 168)



nexo causal para que haja o dever de indenizar [...] (NERY JÚNIOR e ANDRADE NERY, 2001, p. 1545), e citam:

[...] Dano Ambiental. Prova. O dever de indenizar o dano ambiental é caracterizado pelo nexo causal estabelecido entre a autoria e a causa, não abrangendo o liame entre a causa e o efeito danoso. O autor da ação de indenização tem o ônus de provar que o poluidor praticou o ato do qual se originou o evento danoso. O dano, na verdade, se presume, porque virtual. Cabe ao réu elidir a presunção. Em sentido mais ou menos conforme, CSMP-SP 18: Em matéria de dano ambiental, a Lei n. 6.938/81 estabeleceu a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se prescinde de nexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano. Se o nexo não é estabelecido, é caso de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação. [...] (NERY JÚNIOR & ANDRADE NERY, 2001, p. 1523)<sup>9</sup>

Ainda Nelson Nery Júnior (2001), em outra obra, enfatizou que, nessa esteira, para se caracterizar a responsabilidade objetiva é necessária à presença da conexão causal, ao asseverar que a “responsabilidade objetiva faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas o evento danoso e o nexo de causalidade. A eventual aplicação de sanção administrativa prevista nos incisos II, III, IV do art. 14 da Lei 6.938/81 não elide o dever de indenizar o dano causado ao meio ambiente. A defesa do poluidor é limitada à negação da atividade e à inexistência do dano. (...) O nexo de causalidade é exigido como requisito para que se reconheça o dever de indenizar, quer se trate de responsabilidade objetiva, quer da subjetiva”.

E ainda: *“O que é necessário, isto sim, é a presença da conexão causal, vale dizer, relação de causa e efeito entre a atividade do agente e o dano dela advindo. (BENJAMIN, 1993, pp. 280-281).”*

Nesse mesmo aspecto, ressalta, Vitta (2000) em suas lições cita que:

---

<sup>9</sup> A sigla usada na citação se refere a enunciado ou súmula do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo.

[...] Em face das regras do ordenamento, temos de admitir haver diferenças profundas entre a responsabilização por dano civil do direito privado e a responsabilização por dano ambiental. Nesta última, não há necessidade de o ato ser ilícito e não se perquire a culpa do autor do dano. Basta a demonstração do: a) causador da conduta ou atividade (ou da omissão); b) dano ambiental; c) nexa causal entre a ação ou omissão. [...] (VITTA, 2000, pp. 25/26).

E Piva (2000) completou afirmando que:

[...] A justificativa teórica para a elaboração legislativa nos moldes acima mencionados é a teoria do risco integral, para a qual a responsabilidade advém de uma simples verificação de saber se deste evento emanou o dano. [...] (PIVA, 2000, pp. 133-134).

Observa-se que o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/1981, determina que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. No caso, não restou comprovado o nexa causal entre a conduta da recorrida e o dano ao meio ambiental, assim, observa-se:

Art. 14.

(...)

§ 1º não se pode qualificar como degradador do meio ambiente o proprietário do imóvel que o utiliza com sua atividade econômica em toda ou quase toda sua extensão, porque já o adquiriu com esta destinação, sendo incogitável impor-lhe a obrigação de reparar o dano através da restauração da cobertura arbórea que não destruiu.

Portanto, como visto à saciedade, imprescindível, para a configuração da responsabilidade civil pelo dano ambiental, a existência do *nexa causal*, é a partir desse que se pode e deve determinar *quem* responde. Sobre isso, o art. 3º, inciso IV, considera poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade de degradação ambiental”.

Desta forma, também o parágrafo único do art. 18 da lei dispõe que as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 14 desta lei.

Vale ressaltar que: responsável é aquele cuja atividade (ação ou omissão) guarda algum tipo de nexo de causalidade (ainda que indiretamente) com o evento danoso. A senso contrário: não pode ser responsabilizado aquele que, por sua conduta não contribuiu, de qualquer forma, para o evento danoso.

Conforme se observa, há três diferentes esferas de responsabilidade podem ser distinguidas no dano ecológico. A primeira, e mais abrangente, é a que tem como figura central o responsável pela atividade ocasionadora do dano. As segunda e terceira esferas dizem respeito à administração pública e aos profissionais encarregados da elaboração dos estudos de impacto ambiental (BENJAMIN, 1993)

A obrigação de reparar o dano ecológico, disse o aludido autor, compete ao responsável pela atividade poluidora, tornando-se co-responsáveis todos os que contribuem, direta e indiretamente, para a produção do dano (BENJAMIN, 1993).

É que, conforme indica a doutrina, todo o Direito Ambiental gira em torno do denominado *princípio do poluidor-pagador*, conceituado como aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável Recurso Especial nº. 156.899, Paraná (97/0086051-5), Relator Ministro Garcia Vieira.

Portanto, o responsável pela reparação do dano ambiental, segundo observação Piva (2000), será qualquer pessoa abrangendo as individualmente

consideradas, as organizadas em grupo e até os entes despersonalizados. É contra estas entidades que o autor de uma ação ambiental, por exemplo, endereçará o pedido de prestação jurisdicional.

## 5 CONCLUSÕES

Por conseguinte, Em face do aqui exposto, conclui-se que a responsabilidade penal no âmbito da empresa deve ser atribuída apenas às pessoas naturais, e deve ter fundamento na culpabilidade. Admitir-se a responsabilidade objetiva é retroceder aos tempos primitivos, quando predominava a idéia do predeterminismo, não se reconhecendo ter o ser humano nem a capacidade de discernir entre o bem e o mal, nem a vontade livre para se auto determinar.

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica, desta forma ainda que se pudesse admitir possível do ponto de vista da dogmática jurídica, é absolutamente inútil, na medida em que se pode dispor das penas administrativas.

Como as penas criminais aplicáveis às pessoas jurídicas na verdade apenas afetam o patrimônio, não faz sentido utiliza-las, arrostando as dificuldades processuais respectivas, quando muito mais facilmente podem ser aplicadas sanções cíveis, ou administrativas, de idênticos resultados.

Concluindo, observa-se que a submissão ao processo penal representa, como se sabe, um dos maiores dramas para a pessoa – física ou jurídica -, exigindo um sacrifício ingente de seus direitos e de seu conceito na sociedade, a ação penal ambiental contra a empresa só pode ser recebida desde que observadas às garantias constitucionais, dentre as quais se insere a acusação determinada e coerente, como pressuposto essencial ao exercício da defesa.

Por outro lado, assim como a responsabilidade civil (objetiva) por dano ambiental exige a prova da existência do dano e do nexo causal, na responsabilidade criminal o nexo de causalidade deve ser reportado à chamada imputação objetiva e ao princípio da proporcionalidade.

Em síntese, a neocriminalidade ou criminalidade não convencional exige do legislador enfrentamentos no que concernem à prática de fatos ofensivos excepcionais, quais sejam, os capazes de causar lesões disseminadas em massa, frente à reconhecida insuficiência das regras existentes para obstá-las.

Em relação à Legislação e doutrina do velho Mundo (Europa), observa-se que a mesma vêm contemplando a responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação à questão ambiental, especialmente nos países filiados ao sistema da *common law*<sup>10</sup>, resultando em um movimento doutrinário no plano nacional predisposto à introdução da referida responsabilidade em casos excepcionais, concernente aos delitos contra o meio ambiente, mercado de consumo e ordem financeira e tributária.

A teoria da ficção encontra-se atualmente superada na referida doutrina, ensejando um novo entendimento preconizador do sancionamento penal da pessoa jurídica especialmente para sobrepujar a impunidade decorrente de seu aparato organizacional.

Nesse aspecto, excepcionalmente, a Constituição Federal previu a aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas causadoras de danos ambientais, dependendo a norma constitucional da promulgação de lei ordinária prevendo tais hipóteses, em respeito ao Princípio da Legalidade.

---

<sup>10</sup> *Lei comum*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANÍBAL BRUNO, **Direito Penal**, Forense, Rio de Janeiro, vol. I, tomo 2º, 1959.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro, Editora Lúmen Juris, 5ª edição, 2001.

ARAÚJO, Lílian Alves de. **Ação Civil Pública Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BALESTRA, Carlos Fontán, **Tratado de Derecho Penal**, Ab eledo-Perrot, Buenos Aires, tomo II, 1995.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil, meio-ambiente e ação coletiva ambiental, in **Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão**. São Paulo, Editora RT, 1993

BELLO FILHO, Ney de Barros, **Responsabilidade Penal Ambiental no Brasil**, em Revista da AJUFE, 16º Encontro Nacional de Juízes Federais, Fortaleza, 1999.

BRASIL. Código Civil Brasileiro de 2002 – NCC/2002. In. [www.presidencia.gov.br/legislacao/codigos](http://www.presidencia.gov.br/legislacao/codigos). Acessado em 2007.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Versão do Senado, Imprensa Oficial, Brasília, Outubro de 2002

CERNICHIARO, Luiz Vicente, **Direito Penal na Constituição**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ecológico**. In: Associação Paulista do Ministério Público. *Justitia 60 anos de doutrina*. Volumes 1 a 177. São Paulo: Edições Eletrônicas APMP, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. **Manual de Crimes Ambientais**. Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

- DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana Etnoconservação. São Paulo: Hucitec, 2000.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- DOTTI, René Ariel, **Meio Ambiente e Proteção Penal**, em Revista dos Tribunais, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 655, maio de 1990.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**, São Paulo, Max Limonad, 1999.
- GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 1991.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, **Defesa, Contraditório, Igualdade e Par Condício na Ótica do Processo de Estrutura Cooperatória**, in Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal - parte geral**. 21ª. ed. 1º vol. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Direito Penal**, 17ª edição, Saraiva, São Paulo, vol. 1, 1993.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia Científica. São Paulo: Atlas, 1986.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental do Individual ao Coletivo Extra Patrimonial**. Florianópolis, 1999. 351p. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito. UFSC, 1999.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Constitucional**, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, 2001
- MÉLEGA, Luiz. **Direito Tributário Atual, Resenha Tributária**, São Paulo, 1995, vol. 14, 1995.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. São Paulo: Forense Universitária, 1998.

NERY JÚNIOR e ANDRADE NERY. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em vigor**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2001.

NORONHA, Magalhães, Direito Penal, 29ª edição, Saraiva, São Paulo, vol. 1, 1991.

PIERANGELLI, José Henrique, **A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e a Constituição**, em Revista dos Tribunais, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, nº. 684, outubro de 1992.

PINTO, Antônio Carlos Brasil. **Turismo e Meio Ambiente: Aspectos Jurídicos**. 3ª. ed. Campinas: Papyrus, 1998.

PIVA, Rui Carvalho. **O Meio Ambiente e a Ação Popular**, São Paulo, Editora Saraiva, 2000.

PODVAL, Roberto. **Temas de Direito Penal Econômico**, org. Roberto, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000.

PORTER, Michael E. **Competição. On Competition: Estratégias Competitivas Essenciais**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o Ambiente. Anotações à Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998: doutrina, jurisprudência, legislação**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. Parte geral. arts. 1º a 120. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

ROESCH, S. M. A. **Projetos de estágio do Curso de Administração: guia para pesquisas, projetos, estágios e trabalho de conclusão de curso**. São Paulo: Atlas, 1996.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco. **Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário**. 11. ed., atual. e aum. Rio de Janeiro : Renovar, 1997.

ROTHENBURG, Walter Claudius, **A Pessoa Jurídica Criminosa**, em Revista dos Tribunais, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, julho de 1995.

SANTOS, A. R. dos. **Metodologia Científica: a Construção do Conhecimento**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: DP&A editora, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

TEIXEIRA , Wilson et al. **Decifrando a Terra**. São Paulo: Oficina de Textos, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente. Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Fabris,1993.

YIN, R. K. **Estudo de caso: Planejamento e Métodos**. São Paulo: Bookman. 2001.

YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann, LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. **Meio Ambiente e Competitividade na Indústria Brasileira**. Revista de Economia Contemporânea, Rio de Janeiro, nº. 5 (especial), 231-259, 2001.